



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374939

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 40168

Embargos de Declaração Cível Nº. 1009304-77.2022.8.26.0020/50000

Comarca: São Paulo

Juiz: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Embargante: Jeniffer Moreira Benevides

Embargado: Rogério de Oliveira Miguel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – contradição e obscuridade – decisão monocrática pela qual foi reconhecida a deserção, ante o não recolhimento integral da taxa judiciária devida – indeferimento da justiça gratuita - embargante argumentou que não houve apreciação do pedido de parcelamento das custas do preparo – omissão reconhecida – parcelamento concedido – autorização do recolhimento em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, devidamente corrigidas mês a mês, sob pena de deserção – embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 668/669 pela qual foi reconhecida a deserção do recurso, diante do não recolhimento integral do valor do preparo recursal.

Em síntese, a embargante sustentou que o acórdão contém obscuridade e contradição. Argumentou que não houve apreciação do pedido de parcelamento das custas do preparo, conforme petição juntada às fls. 642/645, motivo pelo qual a embargante não merece ser indevidamente penalizada com a deserção do recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem decisão anterior para tanto.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos.

No caso dos autos, por força da decisão de fls. 638/639, foi indeferida a gratuidade da justiça à apelante, ora embargante, sob a justificativa de que não restou demonstrada sua cabal necessidade econômica para concessão do benefício e não comprovada a alteração da condição econômica.

Novamente a embargante se manifestou (fls. 642/645), agora para postular o parcelamento das custas de preparo recursal, insistindo que sua renda financeira é limitada e foi agravada.

De fato, tal pedido não foi apreciado.

Segundo a planilha de cálculo e certidão de fls. 633 e 634, o valor do preparo, em julho de 2024, seria de R\$ 6.818,63.

Sem comprovação da alteração da situação econômica da embargante, principalmente, sem demonstração da movimentação financeira que permitiria verificar a existência ou não de outras fontes de renda era mesmo o caso de indeferimento da justiça gratuita.

De outra banda, considerada a expressão do valor do preparo, é possível que o recolhimento seja fracionado. Assim, autoriza-se o pagamento das custas recursais em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 1.147,89 do total de R\$ 5.739,48 (o valor calculado e indicado a fls. 633 - R\$ 6.818,63 – abatido da quantia recolhida de R\$ 1.079,15, conforme guia DARE-SP encartada a fls. 665). A primeira parcela será recolhida em cinco dias. As demais, no mesmo dia dos meses imediatamente subsequentes, devidamente acrescidas da correção para o período. O não recolhimento de quaisquer das parcelas implicará o reconhecimento da deserção do recurso.

Assim, pelos motivos alinhados, ficada aclarada a decisão monocrática de fls. 668/669, concedido o parcelamento das custas recursais, na forma especificada, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **os embargos de declaração são acolhidos, com efeito modificativo.**

Aguarde-se o recolhimento integral das custas. Caso ocorrido, tornem para apreciação do apelo. Não havendo o recolhimento de quaisquer das parcelas, igualmente venham cls., mas para o reconhecimento da deserção.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator